

# R. SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

REF. PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2020 | PROCESSO N. 2019043832

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à solicitação do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão.

R. SANTOS COMÉRCIO MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.203.085/0001-76, com sede na Estrada Principal, nº 5340, loja 01, Pombas, Itaperuçu– PR neste ato, representado por seu sócio administrador, Robson Israel dos Santos, portador do CPF/MF sob nº 079.878.199-80 e RG 12.411.019-0 SSP/PR vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia 3 e suas subcláusulas, art. 5º, inciso XXXI, alínea “a” da Constituição e art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial, sob o n. 08/2020, publicado pelo **MUNICÍPIO DE CATALÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 01.505.643/0001-50, sediado à Rua Nassin Agel, n. 505, bairro Centro, CEP 75.701-050, no Município de Catalão, estado de Goiás, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### 1. DA PRELIMINARE DE MÉRITO: DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

# R. SANTOS

### 3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. **ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br , cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela empresa , ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 17 de abril de 2020 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.3

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada, bem como deve ser realizada a publicidade desse ato.**

## 2. DOS FATOS.

O Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão e de seus Pregoeiros e equipe de Apoio, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial, sob o n. 008/2020, com data de abertura para o dia 17 de abril de 2020 às 09h, tendo por objeto o registro de

# R. SANTOS

preços para futura e eventual contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de obra e materiais.

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais e que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários também a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão presencial n. 008/2020, e conseqüentemente sua republicação, conforme passa-se a fundamentar.

## 3. DOS VÍCIOS NO CERTAME.

### 3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (ART. 4º DO DECRETO N. 3.555/2000 E ARTS. 5º E 37 DA CONSTITUIÇÃO)

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório. Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão**. Caso seja necessário alterar o edital, este deverá ser refeito, com invalidação do procedimento

---

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 222/TCU:** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

# R. SANTOS

licitatório já desenvolvido, para se reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela<sup>2</sup>, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no *caput* do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos<sup>3</sup>.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:

a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF **e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data,**

---

<sup>2</sup> **SÚMULA 473 do STF** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 do STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 117.

# R. SANTOS

**apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.**

(Acórdão 1165/2010 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo). Grifou-se.

**Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.**

**Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.**

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.

## **3.1.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Vejamos o que o edital estabeleceu como um dos requisitos para a comprovação de capacidade técnica:

**10.1.** Para a habilitação na presente licitação exigir-se-á das licitantes a documentação abaixo discriminada, que deverá conter obrigatoriamente:

(...)

**10.4.** A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

(...)

**10.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo indicado nos subitens **10.4.2.1, 10.4.2.2 e 10.4.2.3.**

**10.4.2.1.** Fornecimento e instalação de luminárias de LED -**Mínimo de 6.345 pontos;**

# R. SANTOS

**10.4.2.2.** Fornecimento, instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública, com controle em tempo real, através de comunicação via rádio, cabo, telefonia celular, internet ou misto destes sistemas, e de montagem de CCO – **Mínimo de 2.400 pontos;**

**10.4.2.3.** Poda de Árvore em redes energizadas.

O edital estabeleceu a comprovação de qualificação técnico operacional por meio de atestado que comprovem o fornecimento e instalação de no mínimo 6.345 pontos luminárias de LED; fornecimento, instalação e operação de mínimo 2.400 pontos sistema de telegestão de iluminação pública, com controle em tempo real, através de comunicação via rádio, cabo, telefonia celular, internet ou misto destes sistemas, e de montagem de CCO; e poda de árvore em redes energizadas.

Ou seja, o instrumento convocatório estabeleceu exigência comprovação de capacidade técnica operacional em completa violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, conforme passa-se a demonstrar.

É de conhecimento notório que a entidade licitadora, com o objetivo de preservar a competitividade, **somente pode exigir nos editais** a comprovação da capacidade técnica para desempenho de atividade **pertinente e compatível ao objeto licitado**. Vejamos o que dispõe a legislação aplicável<sup>4</sup>:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Desse modo, a exigência editalícia de atestado que comprove já ter executado no mínimo 2.400 pontos de fornecimento, instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública, com controle em tempo real, através de comunicação via rádio, cabo, telefonia

---

<sup>4</sup> Lei 8.666/93.

# R. SANTOS

celular, internet ou misto destes sistemas, e de montagem de CCO, não encontra respaldo na ordem legal vigente.

Plausível ponderar que diante da modalidade adotada pela entidade licitadora, **que foi o pregão, a comprovação capacidade técnica para ser considerada dentro dos parâmetros legais deveria limitar-se a comprovação de experiência na prestação de serviço e fornecimento SEMELHANTE ao objeto licitado.**

O objeto licitado é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de obra e materiais. **Sendo assim, a exigência de atestados deveria ser a comprovação de serviço similar ao licitado.**

Ainda, no que se refere aos quantitativos a limitação deve estar restrita simultaneamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo **do total do objeto**, e devem inclusive ser definidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 30, § 2º da Lei n.8.666/93. Tanto é que o TCU pacificou entendimento consubstanciado na Súmula 263, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Portanto, a legislação permite a exigência de experiência anterior na execução de obras ou **serviços similares**. Isso envolve, questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. As questões qualitativas envolvem a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Já as questões quantitativas envolvem quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares considerando o objeto como um todo.

Ademais, cabe observar que no presente caso o edital de pregão presencial n. 08/2020 é regido pelo sistema de registro de preços, o que implica na não obrigatoriedade de contratar a quantidade indicada no certame, podendo inclusive nem ocorrer a contratação.

# R. SANTOS

E, no caso dessa municipalidade entender ilegalmente pela comprovação de quantitativos mínimos deve-se atender para a seguinte análise: dos 13 (treze) itens licitados 02 (dois) referem-se ao serviço de telegestão. E no tocante aos valores, esses dois itens correspondem a 17,4% (dezesete vírgula quatro por cento) do valor total estimado para a contratação.

**Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica visando a comprovação de experiência no fornecimento, instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública, com controle em tempo real, através de comunicação via rádio, cabo, telefonia celular, internet ou misto destes sistemas, e de montagem de CCO não corresponde a parcela de maior relevância e de valor significativo, o que viola o disposto no § 2º, do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.**

Ademais, manter a exigência editalícia para a qualificação técnica, no tocante a comprovação de experiência operacional, conforme prevista está a se negar a experiência de empresa/licitante que prestou os mesmos serviços de modernização do sistema de iluminação pública a outro município. Ora, ou a licitante tem ou não tem qualificação na execução de serviços para modernização da iluminação das vias públicas.

Imperioso destacar ainda que o procedimento licitatório tem como um dos principais objetivos a seleção da proposta mais vantajosa e que para que esse objetivo seja alcançado necessário que o maior número de empresas participe do certame. Diante disso, o edital de licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados e com cláusulas que estabeleçam as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, afastando portando cláusulas que maculem o caráter competitivo do certame.

A comprovação da capacidade técnica de prestação de serviço e fornecimento semelhante ao objeto licitado deveria ser o suficiente para resguardar o interesse do Município de Catalão. Portanto, não se faz necessário comprovar especificamente a experiência de determinado produto e/ou serviço, conforme exigido. A comprovação de experiência deve ser exigida em observância aos ditames legais, aos quais estabelecem que a comprovação da capacidade técnica operacional está adstrita a comprovação de serviços similares e compatíveis e quanto a exigência de quantitativos deve-se observar simultaneamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto como um todo.

# R. SANTOS

A exigência editalícia conforme prevista no edital é restritiva à competição, o que é vedado consoante previsto no art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No tocante aos atestados, necessário trazer a conhecimento a lição desenvolvida no voto do ministro relator no acórdão 1.899/2008 – plenário do TCU, que acertadamente assim se manifestou:

22. **Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.**

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...)

32. **VEJA-SE, POIS, QUE O ESPÍRITO DA NORMA BUSCA AFERIR SE O LICITANTE JÁ EXECUTOU OBJETO EQUIVALENTE AO EXIGIDO NO CERTAME. (...)**

# R. SANTOS

Assim sendo, incumbe a entidade licitadora, orientada pelos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o dever jurídico em adotar posicionamento que efetive a racionalidade do procedimento licitatório e seus fins – seleção da proposta mais vantajosa, com exigências no edital que se limitem ao mínimo necessário, previsto em lei, para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, **deve ser excluída a redação da exigência de qualificação técnica conforme prevista para então se exigir a apresentação de atestado que comprove a execução satisfatória de serviços de modernização do sistema de iluminação pública de luminária de tecnologia de LED, de modo que essa exigência passe a ser legítima e juridicamente possível.**

## **3.1.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. DA AUSÊNCIA DO PROJETO LUMINOTÉCNICO.**

A ordem legal vigente deve ser observada e respeitada compulsoriamente pelo gestor público, consoante inteligência do princípio da legalidade, que orienta tanto a atividade da Administração Pública quanto o processamento e julgamento da licitação, sob pena da atuação recair em arbitrariedade, o que pode causar danos insanáveis ao processo licitatório e ao erário, acarretando na nulidade do certame e responsabilização do agente.

O gestor público, ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, é obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições desses equipamentos não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta princípio constitucional da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante.

Desta feita, necessário que se dê a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência, assim como explicará como a municipalidade chegou na correlação nas especificações técnicas apresentadas para os produtos, a fim de se afastar o direcionamento de contratação de produtos com características e especificações exclusivas, *in verbis*:

# R. SANTOS

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º **E vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. O termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico.

Vajamos o que dispõe o Decreto n. 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

(...)

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

# R. SANTOS

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

Sobre o tema, necessário trazer a conhecimento os ensinamentos do Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa”<sup>5</sup>:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

**Portanto, deve ser fornecido o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas pela municipalidade para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório.**

Cumprido salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16-Plenário).

### **3.1.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA EXIGÊNCIA DE SELO PROCEL**

Illegalmente prevê o edital de pregão presencial n. 08/2020:

<sup>5</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade>.

# R. SANTOS

## 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01):

(...)

III- Documentos técnicos das luminárias: Para avaliação do atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência, deverão ser apresentados pelas licitantes, juntamente com sua proposta de preços, os laudos de laboratórios acreditados no INMETRO com todos os ensaios realizados com a aprovação nos limites estipulados, o certificado do INMETRO, o selo PROCEL e o número de registro do produto no INMETRO de todos os modelos propostos, conforme relação abaixo:

As luminárias com tecnologia Led para Iluminação Pública Viária são regulamentadas pela Portaria n. 20/2017 do Inmetro, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança.

Porém, a referida Portaria não traz a obrigatoriedade da adoção ao Selo Procel. Portanto, os fabricantes e/ou importadores de luminárias públicas com tecnologia Led estão desobrigados a obtenção desse selo.

A exigência da certificação do selo PROCEL é considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. A manutenção dessa exigência, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, uma vez que essa exigência não tem amparo legal para compor as determinações no ato convocatório.

Sobre o tema, vejamos manifestação do TCU:

É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, **sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL.**

Acórdão 1305/2013-Plenário - TCU)

Ademais, a exigência do Selo Procel não está prevista no termo de referência. Senão vejamos:

3.3.2 Para avaliação do atendimento dos requisitos previstos nesse Termo de Referência, deverão ser apresentados pelo licitante juntamente com sua proposta de preços e os laudos de laboratórios acreditados no

# R. SANTOS

INMETRO com todos os ensaios realizados com a aprovação nos limites aqui estipulados, o certificado do INMETRO e o número de registro do produto no INMETRO de todos os modelos propostos, conforme relação abaixo (...)

Portanto, além de inovar no ordenamento jurídico pátrio, o edital traz contradição implicando na dubiedade do critério de julgamento, o que viola os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 4º do Decreto n. 3.555/2000.

A redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. De acordo com o TCU “a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão” (acórdão 2441/17- Plenário)

Diante dos inegáveis vícios, que inclusive maculam de nulidade o certame, imperioso que se exclua a comprovação de selo PROCEL.

## 3.1.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

No termo de referência a seguinte previsão (página 4):

### 3.3. Das luminárias

3.3.1 As luminárias com tecnologia LED devem possuir as características de qualidade técnica mínima aqui indicadas e creditadas no INMETRO conforme portaria n. 20 de 15 de fevereiro de 2017, são elas:

\*As luminárias deverão ter o mesmo aspecto de qualidade **e design** para ressaltar o mobiliário urbano da cidade, **não sendo aceitos** para completar o conjunto de iluminação pública **luminárias de design diferentes**.

Conforme se verifica do requisito acima colacionado há a exigência da luminária ter o mesmo “aspecto de design”. Contudo, o edital e nem nos anexos trazem a informação objetiva e clara quanto ao “design” desejado.

# R. SANTOS

Ainda que de todo desarrazoado e excessiva tal exigência, caso seja exigida indispensável que no mínimo se faça em observância aos ditames legais e sem afastar interessados mediante a exigência de características excludentes.

Cabe trazer a conhecimento que um dos princípios que orienta o processamento e o julgamento do procedimento licitatório é o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 4º do Decreto n. 3.555/2000.

Esse princípio se materializa no dever que o administrador tem de observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Deste modo, afasta-se a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Sendo assim, o ente licitador deve prever objetivamente os critérios que serão considerados para fim de aceitabilidade do produto licitado, de modo a afastar qualquer arbitrariedade e respeitar a moralidade no uso dos recursos públicos. Portanto, deve ser ajustado o edital para respeitar a ordem legal vigente, sob pena de nulidade e ainda responsabilização dos agentes públicos.

## 3.1.5. DOS ERROS NO EDITAL QUANTO AO CÁLCULO DO FLUXO LUMINOSO

O termo de referência traz a obrigatoriedade da Eficiência Energética luminosa mínima de 150lm/w (página 4).

### 3.3. Das luminárias

3.3.1 As luminárias com tecnologia LED devem possuir as características de qualidade técnica mínima aqui indicadas e creditadas no INMETRO conforme portaria n. 20 de 15 de fevereiro de 2017, são elas:

(...)

\* A luminária deve possuir ainda: lentes em polímeros para distribuição do fluxo luminoso, protegido por difusor de vidro temperado, toma de 7 pinos e driver dimerizável; temperatura de cor: luminária de 30, 50 e 90W, 4.000K; luminária de 150W, 5.000K; **eficiência luminosa mínima: 150 lm/W**; Dispositivo de proteção contra surto: 10 KV; tensão de alimentação: 100 a 277V; fator de potência: >0,95; índice de reprodução de cor: ≥70; Vida Útil: 50.000 hs.; Classe IP da luminária: IP 66 do total (bloco ótico e

# R. SANTOS

alojamento do driver); Classe IP do diver: IP 67; Classe IK: IK 08. O compartimento do alojamento do driver deve obrigatoriamente ter abertura independente do compartimento do bloco ótico, e deve ser fechado com alumínio injetado.

Ocorre que ao se realizar o cálculo para encontrar o Fluxo Luminoso mínimo aceitável, constatou-se que o Fluxo Luminoso para a Luminária com Potência Máxima de 30W está errado.

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Fornecimento de Luminária Pública Led, potência máxima de 30W, fluxo luminoso mínimo 4.200 lm
2	Fornecimento de Luminária Pública Led, potência máxima de 50W, fluxo luminoso mínimo 7.500 lm
3	Fornecimento de Luminária Pública Led, potência máxima de 90W, fluxo luminoso mínimo 13.500 lm.
4	Fornecimento de Luminária Pública Led, potência máxima de 150W, fluxo luminoso mínimo 22.500 lm.
5	Fornecimento e Instalação de Relê Fotoelétrico

O cálculo é simples. Basta multiplicar o valor referente à Potência pelo valor referente à Eficiência Energética. Vejamos:

Item	Potência Máxima	Eficiência Energética	Fluxo Luminoso
1	30W	150lm/w	4.500lm
2	50W	150lm/w	7.500lm
3	90W	150lm/w	13.500lm
4	150W	150lm/w	22.500lm

Portanto, o valor correto a se exigir no Fluxo Luminoso para a Potência Máxima de 30W é de 4.500 lumens. Sendo assim, necessária a correção no Ato Convocatório para fins de cumprir com uma das funções de desempenho da luminária do LED quanto a luminosidade.

### 3.1.6. DA RESTRIÇÃO QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS.

Ao consulta o site do Inmetro, comparando todos os 1229 produtos devidamente certificados e registrados, é possível constatar poucos modelos que possivelmente venham a atender a totalidade das exigências editalícias.

# R. SANTOS

Portanto, quais os modelos que foram cotados para a composição das especificações e que atendam plenamente à combinação das especificações técnicas, tais como: 150lm/w + ajuste de ângulo + Lentes de Polímeros + Difusor com Vidro Temperado + Tensão de 100-277V + Fator de Potência mínimo de 0,95, sem que seja prejudicada a ampla concorrência?

## 4. CONCLUSÃO

Diante dessas restrições e considerando todos os apontamentos, o instrumento convocatório do pregão presencial n. 008/2020 deverá ser revisado, possibilitando a competitividade através da oferta de produtos por fabricantes e importadores de luminárias LED que atendam às exigências legais e pertinentes prevista do edital e nas normas vigentes, excluindo-se para tanto características excessivas, restritivas e que cerceiem o direito a competitividade.

Por fim, cumpre ressaltar o teor mandatório do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição, que determina que as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário, previsto em lei, para o cumprimento do objeto licitado. Desse modo, evita-se restrição ao caráter competitivo do certame.

## 5. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;

# R. SANTOS

- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de pregão presencial n. 08/2020, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) **Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.**

Termo em que,  
Pede-se deferimento.

Itaperuçu (PR), 14 de Abril de 2020.

  
ROBSON ISRAEL DOS SANTOS